



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007459-96.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS GERALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007459-96.2024.8.26.0001

APELANTE: LUCAS GERALDO DA SILVA

APELADA: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

JUIZ: JOSE FABIANO CAMBOIM DE LIMA

VOTO Nº 38.378

***APELAÇÃO** – Ação Indenizatória – Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma – Alegação de que após a entrega do imóvel pela ré, não pode utilizar o aquecedor elétrico do chuveiro em razão de falha na vazão de água, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano e moral - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor – Alegação de que houve falha na prestação de serviços, tendo ficado 14 dias sem resolução do problema - Descabimento – Incontroverso o defeito alegado que foi solucionado pela construtora em 14 dias após notificada – Não caracterização de dano moral indenizável - Mero aborrecimento - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, em Ação Indenizatória, proposta por LUCAS GERALDO DA SILVA contra ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido pelo IPCA desde a prolação da sentença e com juros de mora nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil (SELIC – IPCA), a partir do trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor, sustentando, em síntese, a ocorrência da falha na prestação de serviços da ré ao entregar o imóvel sem

condições de uso, considerando que ficou sem chuveiro por quatorze dias até a solução final, causando-lhe dano moral indenizável, devendo ser fixado em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Cuida-se de ação ajuizada pelo autor contra a ré objetivando o recebimento de danos morais, aduzindo que houve falha na prestação de serviços pós-venda, pois ao receber o imóvel adquirido da ré, instalou aquecedor elétrico para o chuveiro, contudo, o técnico ao finalizar o serviço constatou que não haveria água o suficiente no chuveiro, impedindo o funcionamento do aquecedor.

Em contato com o condomínio, teve a informação de que se trataria de erro da construtora relativo a vazamento que interferia na regulagem de vazão de água, tendo sido agendado o reparo para o dia 14 de dezembro de 2023, porém não houve o comparecimento da ré, tendo sanado o problema somente em 18 de dezembro de 2023.

Em sua peça de defesa, a ré confessa o vício apontado, porém alegou que solucionou o problema em prazo razoável, menor que o estabelecido pelo artigo 18, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, incorrendo o dano moral pleiteado.

Pois bem.

Restou incontroverso o vício no apartamento do autor que comprometeu a vazão de água e o funcionamento do aquecedor elétrico

para o chuveiro, também incontroverso que o chamado junto à ré foi aberto em 4 de dezembro de 2023 e o defeito solucionado em 18 de dezembro de 2023, ou seja, quatorze dias, prazo inferior aos 30 (trinta) dias, disposto no artigo 18, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não verificado ilícito a ensejar a reparação moral pretendida.

A bem da verdade, o defeito não acarretou transtornos ou sofrimento que pudesse ultrapassar o mero aborrecimento.

Registre-se que notificada a resolver o problema a ré sanou o defeito dentro do prazo legal, não se verificando desídia ou demora conforme alegado.

Com isso, não há que falar em indenização por danos morais decorrente do alegado vício construtivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator